



Programa de Seguros

Handwritten mark

Handwritten mark

Handwritten signature

ESTA PÁGINA FOI
INTENCIONALMENTE
DEIXADA EM BRANCO



2648

VIEIRA DE ALMEIDA
& Associados Sociedade de Advogados, R.L.

Fotocópia certificada

Certifico que a fotocópia anexa com dezanove folhas, que conferi, está conforme com o respectivo original, o qual consiste na Nota de Cobertura emitida pela sociedade Costa Duarte – Corrector de Seguros, S.A., em 5 de Fevereiro de 2009.

Lisboa, 10 de Fevereiro de 2009

A Advogada

Vanessa Cardoso Pires

Vanessa Cardoso Pires

VANESSA CARDOSO PIRES
ADVOGADA
Cont. 221 354 530 - Céd. Prof. 46500L
Av. Duarte Pacheco, 26
1070-110 LISBOA
Tel.: 21 311 34 00 - Fax.: 21 357 00 00

Registo n.º 46 509 L/ 1351

LISBOA
Av. Duarte Pacheco, 26
1070-110 Lisboa Portugal
Tel.: +351 213 113 400
Fax.: +351 213 548 939
lisboa@vda.pt

PORTO
Av. Boavista, 3433 - 8º
4100-138 Porto
Tel.: +351 226 165 400
Fax.: +351 226 107 951
porto@vda.pt

MADEIRA
Calçada de S. Lourenço, 3 - 2C
9000-061 Funchal - Portugal
Tel.: +351 291 238 293
Fax.: +351 291 231 794
madeira@vda.pt

NIPC 503 794 619
Capital Social € 498 800,00
www.vda.pt

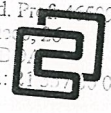
ESTA PÁGINA FOI
INTENCIONALMENTE
DEIXADA EM BRANCO

1970/10/10
10/10/70
10/10/70
10/10/70
10/10/70

lep 1

2650

VANESSA CARDOSO PIRES
ADVOGADA
Cont. 221 354 530 - Céd. Pr. 116602L
Avª Duarte Pacheco
1070-110 LISBOA
Tel.: 21 311 34 00 - Fax: 21 311 34 01



Costa Duarte
CORRETOR DE SEGUROS, S.A.

Ao
Vieira de Almeida & Associados
a.c. Exmo. Senhor Dr Frederico Quintela
Avª Duarte Pacheco, 26
1070-110 Lisboa

Entregue Por Mão Própria

Lisboa, 5 de Fevereiro de 2009

Ass.: Hospital de Braga

Exmo. Senhor Dr,
Por instruções do Agrupamento Escala Braga e para efeitos do estipulado na alínea d), do número 2., de II Compromissos das Entidades Gestoras, do Anexo XXXII Programa de Seguros, ao Contrato de Gestão, junto remetemos a respectiva Nota de Cobertura.
Sem outro assunto de momento, apresentamos os melhores cumprimentos e subscrevemo-nos com elevada consideração,

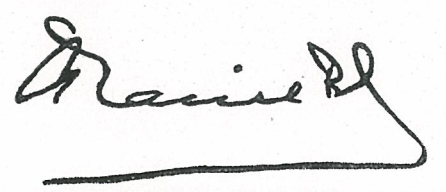
Atentamente


~~João Costa Duarte~~



Incl. 1





INSTITUTO DE SEGUROS, S.A. / MEDIADOR DE SEGUROS, S.A. / REGISTO EM 27.01.2007, NO REGISTO DO INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL, COM A CATEGORIA DE CORRETOR DE SEGUROS, SOB O N.º 4278/99/94, COM AUTORIZAÇÃO PARA OS RAMOS VIDA E NÃO VIDA. VERIFICÁVEL EM WWW.IRCSF.PT / MEMBRO DA APRORSE COM O N.º 194, VERIFICÁVEL EM WWW.IRCSF.PT

ESTA PÁGINA FOI
INTENCIONALMENTE
DEIXADA EM BRANCO

NOTA DE COBERTURA

2652

Costa Duarte – Corretor de Seguros, SA, com Sede na Av^a António Augusto de Aguiar, nº 130 – 4º - 1050-020 Lisboa, titular do cartão de identificação de pessoa colectiva n.º 503 976 555, com o Capital Social de 123.000,00 €, mediador de seguros inscrito, em 27-01-2007, no registo do Instituto de Seguros de Portugal com a categoria de Corretor de Seguros, sob o n.º 607084984/3, com autorização para exercer a actividade de mediação de seguros no âmbito dos Ramos Vida e Não Vida e que se pode ser verificado e confirmado em www.isp.pt, vem, na qualidade de Corretor de Seguros de Escala Braga – Sociedade Gestora do Edifício, S.A. e de Escala Braga – Sociedade Gestora do Estabelecimento, S.A. e para efeitos do estipulado na alínea d), do número 2., de II Compromissos das Entidades Gestoras, do Anexo XXXII Programa de Seguros, ao Contrato de Gestão, declarar o seguinte:

Parte I – Programa de seguros relativo às actividades envolvidas na concepção, projecto e construção:

1. Todos os Riscos de Construção, Responsabilidade Civil e Perdas de Exploração Antecipadas:

Que o seguro está colocado na Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A., através da Apólice nº 8.004.870, do Ramo Construção/Montagem, nos termos do Certificado de Seguro emitido pela Seguradora, em 5 de Fevereiro de 2009, e que faz parte integrante desta Nota de Cobertura;

2. Responsabilidade Civil Profissional:

Que o seguro está colocado na Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A., através da Apólice nº 9.252.388, do Ramo Responsabilidade Civil Profissional, do Certificado de Seguro emitido pela Seguradora, em 5 de Fevereiro de 2009, e que faz parte integrante desta Nota de Cobertura;

Parte II – Programa de seguros relativo às actividades de exploração do Novo Edifício Hospitalar:

3. Danos Materiais e Perdas de Exploração:

O seguro, sujeito aos termos e condições das respectivas Apólices, vigorará desde a entrada em funcionamento do Novo Edifício Hospitalar até à data de termo do Contrato, nos termos previstos no Contrato de Gestão.

4. Responsabilidade Civil:

O seguro, sujeito aos termos e condições das respectivas Apólices, vigorará desde a entrada em funcionamento do Novo Edifício Hospitalar até à data de termo do Contrato, nos termos previstos no Contrato de Gestão.

2653

ESTA PÁGINA FOI
INTENCIONALMENTE
DEIXADA EM BRANCO



Parte III – Programa de Seguros relativo às actividades de exploração do Estabelecimento Hospitalar:

5. Danos Materiais e Perdas de Exploração:

O seguro, sujeito aos termos e condições das respectivas Apólices, vigorará desde a data de produção de efeitos do Contrato de Gestão até à data de termo do Contrato, nos termos previstos no Contrato de Gestão.

6. Responsabilidade Civil:

O seguro, sujeito aos termos e condições das respectivas Apólices, vigorará desde a data de produção de efeitos do Contrato de Gestão até à data de termo do Contrato, nos termos previstos no Contrato de Gestão.

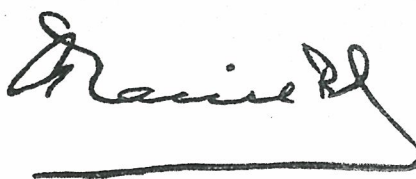
7. Acidentes Pessoais “Voluntários”:

O seguro, sujeito aos termos e condições das respectivas Apólices, terá início na data de “Transmissão do Estabelecimento Hospitalar” até à data de termo do Contrato, nos termos previstos no Contrato de Gestão.

Lisboa, 5 de Fevereiro de 2009


João Costa Duarte
(Administrador)

Incl. Certificado de Seguro relativo à Apólice nº 8.004.870
Certificado de Seguro relativo à Apólice nº 9.252.388



NPC 503 916 555 / CAPITAL SOCIAL: 123.000,00€ / MEDIADORA DE SEGUROS INSCRITO EM 27/01/2007, NO REGISTO DO INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL, COM A CATEGORIA DE CORRETOR DE SEGUROS. SOB O Nº 6070849843, COM AUTORIZAÇÃO PARA OS RANCIOS VIDA E NÃO VIDA. VERIFICÁVEL EM WWW.BSPT / MEMBRO DA APRISE COM O Nº 684. VERIFICÁVEL EM WWW.APRISE.FIT

2655

ESTA PÁGINA FOI
INTENCIONALMENTE
DEIXADA EM BRANCO



CERTIFICADO DE SEGURO

2556

A Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, SA, com sede em Lisboa no Largo do Calhariz 30, vem para os devidos efeitos, declarar que foi subscrito nesta Companhia uma Apólice de Seguro de Construção/Montagem, com o nº 8.004.870, que se encontra em emissão, nas seguintes condições:

1. TOMADOR DO SEGURO

Escala Braga - Sociedade Gestora do Edifício, S.A.

2. SEGURADOS

Como Segurados são considerados:

Secções I e II - Danos Materiais e Responsabilidade Civil Extracontratual

- Escala Braga - Sociedade Gestora do Edifício, S.A., na qualidade de Entidade Gestora do Edifício Hospitalar e Dono da Obra;
- Escala Braga - Sociedade Gestora do Estabelecimento, S.A., na qualidade de Entidade Gestora do Edifício Hospital de Braga;
- Estado Português, representado pela Administração Regional de Saúde Norte, I.P., na qualidade de Entidade Pública Contratante e Co-Beneficiário;
- NHBraga, ACE – Agrupamento Construtor do Novo Hospital de Braga, na qualidade de Empreiteiro Geral;
- Todos os Sub-empregados, Arquitectos, Engenheiros, Projectistas, Fornecedores, Fabricantes, Consultores e Entidades Fiscalizadoras, e todas as entidades em geral, ainda que não expressamente mencionados, exclusivamente no que respeita às actividades no âmbito dos trabalhos objecto do seguro e nos locais da sua realização;
- Caixa BI, na qualidade de Entidade Financeira.

Secção III - Perdas de Exploração Antecipadas

- Escala Braga - Sociedade Gestora do Edifício, S.A., na qualidade de Entidade Gestora do Edifício Hospitalar e Dono da Obra;
- Escala Braga - Sociedade Gestora do Estabelecimento, S.A., na qualidade de Entidade Gestora do Edifício Hospital de Braga;
- Caixa BI, na qualidade de Entidade Financeira.

Cada um na medida dos respectivos direitos, interesses e responsabilidades.

Incluindo qualquer outra parte com interesse segurável na empreitada na medida em que a Entidade Gestora seja obrigada a segurar.

2657

ESTA PÁGINA FCI
INTENCIONALMENTE
DEIXADA EM BRANCO



3. OBJECTO SEGURO

2658

Empreitada relativa à concepção, projecto e construção do Novo Edifício Hospitalar, incluindo a instalação de equipamentos da Clínica.

Consideram-se como fazendo parte dos trabalhos objecto do seguro, de acordo com o projecto original e com o programa de trabalhos:

- Todas as obras e/ou instalações e/ou partes do contrato com trabalhos preparatórios e/ou auxiliares de qualquer natureza e descrição, tanto temporários como permanentes e todos os materiais, maquinaria e respectivos equipamentos electromecânicos, aparelhos, utensílios e similares neles incorporados ou a ser incorporados definitivamente.
- Tudo o que seja construído, montado, fornecido, instalado, reparado, revisto ou outra situação similar e/ou enquanto sendo construído, montado, fornecido, instalado, reparado, revisto ou outra situação similar, incluindo testes e/ou ensaios de qualquer natureza, tantas vezes quantas necessárias.
- Os materiais incluindo toda a matéria prima e transformada assim como peças acabadas, unidades, instalações, maquinaria, construções e/ou propriedade de qualquer natureza e descrição acabadas, e partes, unidades, instalações, maquinaria, construções e/ou outras propriedades de qualquer natureza em curso de construção e/ou enquanto sendo de qualquer outro modo trabalhadas com vista à incorporação definitiva no objecto do seguro, incluindo mapas e planos.
- Todos os armazenamentos e transportes terrestres dentro dos limites territoriais.
- Desmantelamento, preparação, armazenamento temporário, renovação ou reparação, reconstrução, ensaios e todos os transportes de bens localizados na actual unidade hospitalar a serem recolocados na nova unidade hospitalar até ao limite de € 500.000,00 por transporte.

4. LOCAIS DE RISCO

Estaleiros e frentes de trabalho, nos terrenos e locais sobre, sob, nos ou através dos quais sejam executadas as obras provisórias ou definitivas que fazem parte dos trabalhos objecto do seguro e outros quaisquer locais utilizados como estaleiro, dentro de Portugal, no âmbito dos trabalhos objecto da garantia.

A cobertura de Transporte Terrestre é válida para transportes terrestres e armazenamentos intermédios efectuados na União Europeia.

5. ÂMBITO DE COBERTURA

Secção I – Danos Materiais

Perdas e danos materiais sofridos pelos trabalhos e/ou bens seguros, quando, em consequência de um sinistro, qualquer que seja a causa, com excepção das exclusões previstas nas Condições Gerais, seja necessária a sua reparação, substituição ou reposição no estado em que se encontravam no momento imediatamente anterior à ocorrência do sinistro.

São aplicáveis a esta Secção as seguintes Condições Especiais:

- Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública – Condição Especial N.º 300;
- Actos de Vandalismo – Condição Especial N.º 301;

2659

ESTA PÁGINA FOI
INTENCIONALMENTE
DEIXADA EM BRANCO



2660

- Sismos, Maremotos e Erupções Vulcânicas – Condição Especial Nº 302;
- Tempestades, Tufões, Ciclones, Inundações e Aluimento de Terras - Condição Especial Nº 303;
- Consequências de Erros de Projecto – Condição Especial Nº 304;
- Ensaios de Máquinas e Instalações – Condição Especial Nº 306;
- Manutenção Completa – Condição Especial Nº 308;
- Bens Adjacentes – Condição Especial Nº 310;
- Despesas Adicionais por Trabalho Extraordinário e Fretes Especiais – Condição Especial Nº 311;
- Despesas Extraordinárias por Frete Aéreo – Condição Especial Nº 312;
- Despesas com Remoção de Escombros – Condição Especial Nº 313;
- Honorários de Técnicos – Condição Especial Nº 314;
- Desenhos e Documentos Relativos à Obra – Condição Especial Nº 315;
- Instalações de Redes de Águas e Esgotos – Condição Especial Nº 331 (comprimento máximo por troço 100 metros);
- Drenagens – Condição Especial Nº 333;
- Assentamentos – Condição Especial Nº 334;
- Pavimentos – Condição Especial Nº 335;
- Remoção de Escombros por Aluimento de Terrenos – Condição Especial Nº 338;
- 72 Horas – Condição Especial Nº 352;
- Programa de Execução dos Trabalhos – Condição Especial Nº 360 (6 semanas);
- Medidas de Segurança Relativas a Precipitações, Cheias e Inundações - Condição Especial Nº 361 (período de retorno de referência: 20 anos);
- Equipamento de Extinção de Incêndio - Condição Especial Nº 362 (limite por unidade de armazenagem: € 500.000,00).

Secção II – Responsabilidade Civil Extracontratual

Responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da Lei Civil, seja imputável aos Segurados por danos patrimoniais e não patrimoniais, causados a terceiros, decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, em consequência directa de sinistro relacionado com os trabalhos objecto do seguro na Secção I da Apólice, nos locais de risco e durante a realização dos mesmos.

São aplicáveis a esta Secção as seguintes Condições Especiais:

- Responsabilidade Civil Cruzada – Condição Especial Nº 320;
- Danos a Estruturas Existentes, Edifícios e seus Ocupantes e Terrenos Vizinhos do Local da Obra Pertencentes a Terceiros – Condição Especial Nº 321;
- Danos a cabos, tubagens ou outros serviços subterrâneos – Condição Especial Nº 322;
- Colheitas, Bosques e Culturas Agrícolas – Condição Especial Nº 323;
- Utilização de Explosivos – Condição Especial Nº 324 (Raio: 200 metros – aceitação condicionada a aviso prévio);
- Responsabilidade Civil por Poluição/Contaminação – Condição Especial Nº 325.

2661

4831

ESTA PAGINA FOI
INTENCIONALMENTE
DEIXADA EM BRANCO



2662

A extensão da cobertura de Responsabilidade Civil ao Período de Manutenção fica limitada a qualquer perda ou dano causada pelo Segurado Empreiteiro Geral e/ou subempreiteiros, no decurso das operações por eles realizadas com o propósito de cumprir para com as obrigações fixadas nas cláusulas de manutenção constantes do respectivo contrato de empreitada.

Secção III – Perdas de Exploração Antecipadas

Perda de Receitas resultante de um atraso na entrada em funcionamento do Novo Edifício Hospitalar a construir no âmbito da empreitada segura, em consequência directa de um sinistro garantido pela Secção I – Danos Materiais, da Apólice.

O período de indemnização é de 12 (doze) meses consecutivos, após o termo do Período de Construção/Montagem.

7. PERÍODOS DO SEGURO

Data de início do seguro: 19/01/2009.

Secções I e II

- Período de Construção/Montagem
27 (vinte e sete) meses, de 09/02/2009 a 08/05/2011.
- Período de Manutenção Completa
24 (vinte e quatro) meses, com início na data de conclusão dos trabalhos, data de Recepção Provisória ou na data de Entrada em Uso do Novo Edifício Hospitalar, o que ocorrer primeiro.
- Período para o risco de Responsabilidade Civil
Desde a data de início do Período de Construção/Montagem até ao termo do Período de Manutenção.

Secção III

- 27 (vinte e sete) meses, de 09/02/2009 a 08/05/2011, coincidentes com o período de Construção/Montagem.

8. CAPITAIS SEGUROS E LIMITES DE RESPONSABILIDADE

Secção I – Danos Materiais

- | | | |
|---|--------------------|------------------------|
| • Valor da Empreitada | EUR 125.566.502,00 | |
| • Bens Adjacentes | EUR 500.000,00 | |
| • Greves, tumultos e alterações da ordem pública, actos de vandalismo | EUR 5.000.000,00 | por sinistro / período |
| • Remoção de escombros | EUR 3.000.000,00 | por sinistro / período |
| • Honorários de técnicos | EUR 500.000,00 | por sinistro / período |
| • Desenhos e documentos relativos à obra | EUR 500.000,00 | por sinistro / período |

(Handwritten signatures and initials)

2663

ESTA PÁGINA FOI
INTENCIONALMENTE
DEIXADA EM BRANCO

2663

[Handwritten signature]



2664

• Despesas extraordinárias, frete expresso	20% do valor do sinistro no máximo de
	EUR 1.500.000,00 por sinistro / período
• Frete aéreo	EUR 250.000,00 por sinistro / período
• Base de indemnização por valor de reconstrução	EUR 1.000.000,00 por sinistro e
	EUR 2.000.000,00 por período
• Transporte terrestre em Portugal	EUR 250.000,00 por transporte (*)
• Perigos Iminentes	EUR 500.000,00 por sinistro / período
• Autoridades Públicas	EUR 500.000,00 por sinistro / período
• Armazenagem de Materiais	EUR 2.500.000,00 por sinistro / período

Secção II – Responsabilidade Civil Extracontratual

• Responsabilidade civil extracontratual e cruzada	EUR 5.000.000,00	por sinistro / período
• Despesas e custas judiciais (Limite adicional, somente aplicável quando a indemnização for igual ou superior ao capital seguro)	EUR 250.000,00	por período

Secção III – Perdas de Exploração Antecipadas

• Perda de Receita	EUR 20.200.000,00
--------------------	-------------------

(*) Excepto para o equipamento que está no hospital actualmente em funcionamento e que vai ser recolocado no novo hospital, conforme indicado no ponto 3. acima.

9. FRANQUIAS

Secção I – Danos Materiais

- Danos em consequência de Fenómenos da Natureza, Colapso, Aluimento e deslizamento de terras, Danos por água, Consequências de erros de projecto, Risco de Fabricante, Ensaios de máquinas e instalações e durante o Período de Manutenção, EUR 50.000,00 por sinistro.
- Outros danos, EUR 25.000,00 por sinistro.
- Bens Adjacentes, EUR 25.000,00 por sinistro.

Secção II – Responsabilidade Civil Extracontratual (só aplicáveis a danos materiais)

- EUR 5.000,00 por sinistro.

Secção III – Perdas de Exploração Antecipadas

- 30 (trinta) dias.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

2865

ESTA PÁGINA FUI
INTENCIONALMENTE
DEIXADA EM BRANCO

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



10. OUTRAS CONDIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS

Secção I – Danos Materiais

Nº 353 – DIVISÃO DE RESPONSABILIDADES (50/50)

ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

ARTIGO 2º - ÂMBITO

Pela presente Condição Especial, as partes estipulam o seguinte:

1. Após a sua chegada ao local do risco, os bens seguros deverão ser inspeccionados pelo Segurado para detecção de possíveis danos ocorridos durante o seu transporte e/ou trânsito. Em caso de sinais visíveis de danos, os bens deverão ser desembalados e inspeccionados. Qualquer dano descoberto deverá ser regularizado ao abrigo da apólice de seguro do Ramo “Transportes”.
2. Quando não houver sinais visíveis de danos, quaisquer danos aos bens seguros que se venham a detectar aquando da sua desembalagem, serão regularizados pela apólice de seguro do Ramo “Transportes” ou pela presente apólice do seguro de “Construção/Montagem”, consoante sejam claramente atribuíveis ao transporte ou ao armazenamento no local do risco.
3. Quando não for possível estabelecer se os danos foram causados pelo transporte ou pelo armazenamento no local do risco, fica acordado que a regularização será feita 50/50 pela apólice de seguro do Ramo “Transportes” e pela presente apólice do seguro de “Construção/Montagem”. A aplicação de franquias, caso existam, será feita igualmente na mesma proporção (50/50).

Nº 354 - INDEMNIZAÇÃO POR VALOR DE RECONSTRUÇÃO

ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

Pela presente Condição Especial as partes estipulam que, quando se verifique ser tecnicamente impossível proceder à reparação dos bens seguros de acordo com o método construtivo original em consequência de sinistro coberto pela apólice, a Seguradora indemnizará o Segurado, até ao limite do valor máximo fixado nas Condições Particulares, pelos custos previamente aprovados e necessariamente incorridos com a reparação desses bens por forma a repor a empreitada ou a parte da empreitada danificada em condições tecnicamente correctas para assegurar o seu funcionamento de acordo com as suas funções próprias.

ARTIGO 3º - EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

Para além das situações previstas nos Artigos 4º e 32º das Condições Gerais, a garantia desta Condição Especial não abrange os custos com beneficiações, correcções, modificações ou alterações do projecto original da empreitada.

2667

ESTA PÁGINA FBI
INTENCIONALMENTE
DEIXADA EM BRANCO



Nº 364 - MEDIDAS DE SEGURANÇA RELATIVAS A ESTALEIROS E ARMAZENAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (período de retorno: 20 anos, limite por estaleiro e unidade de armazenagem: € 500.000,00)

ARTIGO 1º - DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS

Na parte não especificamente regulamentada, aplicam-se a esta Condição Especial as Condições Gerais do Seguro de Construção/Montagem.

ARTIGO 2º - ÂMBITO DA GARANTIA

A presente garantia abrange, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares por estaleiro e unidade de armazenagem, o pagamento de indemnizações ao Segurado pelas perdas, danos ou responsabilidades causadas por incêndio, tempestades ou inundações, ocorridos nos estaleiros e armazéns de materiais de construção, desde que:

- a) Os estaleiros e armazéns estejam construídos acima do nível máximo de água registado no período de retorno fixado nas Condições Particulares e dentro do local da obra;
- b) As diversas unidades de armazenamento se encontrem localizadas a uma distância de, pelo menos 50 metros entre si ou estejam separadas por paredes corta-fogo.

S/Nº - TRANSPORTE TERRESTRE (Cláusula A do ICC), excluindo desarranjos mecânicos e eléctricos em equipamentos usados, que não sejam consequência directa da operação de transporte.

RISCOS COBERTOS

1. RISCOS

Esta cobertura cobre todos os riscos de perdas ou danos sofridos pelos bens seguros, com excepção dos casos abaixo referidos nas "exclusões" (n.ºs 4, 5, 6 e 7).

2. AVARIA GROSSA

Fica também abrangida a contribuição que impenda sobre o bem seguro, em despesas de salvamento ou em regulação de avaria grossa elaborada de acordo com o estabelecido no contrato de transporte e/ou na lei e prática aplicáveis em virtude de actos praticados com o fim de evitar uma perda, ou com tal objectivo relacionados, em consequência de qualquer causa, com excepção daquelas que são excluídas nos n.ºs 4, 5, 6 e 7 desta cláusula ou em qualquer outra parte do contrato de seguro.

3. RESPONSABILIDADE MÚTUA EM CASO DE COLISÃO

O Segurado será também indemnizado, nos mesmos termos em que o for por um prejuízo abrangido pelo âmbito de cobertura da apólice, pela responsabilidade que lhe caiba nos termos da cobertura "Responsabilidade Mútua em Caso de Colisão" inserida no contrato de transporte. No caso de lhe ser presente qualquer reclamação ao abrigo da citada cobertura, o Segurado obriga-se a dar imediato conhecimento desse facto à Seguradora, a qual terá o direito de, com custas e despesas a seu cargo, defender o Segurado contra tal reclamação.

2009

3003

ESTA PÁGINA FBI
INTENCIONALMENTE
DEIXADA EM BRANCO



EXCLUSÕES

4. EXCLUSÕES GERAIS

Esta cláusula não cobre em caso algum:

- 4.1 Perda, dano ou despesa atribuível a actuação dolosa do Tomador de Seguro ou do Segurado.
- 4.2 Derrame normal, perda normal de peso ou volume e desgaste normal devido a uso do bem seguro.
- 4.3 Perda, dano ou despesa causada por insuficiência ou inadequação de embalagem ou preparação do bem seguro (para os fins deste n.º 4.3 "embalagem" é considerada como incluindo a estiva num contentor ou "liftvan", mas sómente no caso de tal estiva ter sido efectuada antes do início do seguro ou da mesma ter sido feita pelo próprio Tomador de Seguro, pelo Segurado ou por empregados seus).
- 4.4 Perda, dano ou despesa causada por vício próprio, ou alteração proveniente da natureza intrínseca, do bem seguro.
- 4.5 Perda, dano ou despesa cuja causa próxima seja demora, ainda que tal seja resultante de um risco seguro (excepto as despesas que forem indemnizáveis ao abrigo do n.º 2 acima).
- 4.6 Perda, dano ou despesa resultante da insolvência ou dificuldades financeiras dos proprietários, fretadores, operadores ou de quem tenha a administração do navio.
- 4.7 Perda, dano ou despesa resultante do uso de qualquer arma de guerra que empregue fusão nuclear ou atómica e/ou fusão ou outra reacção idêntica, força ou substância radioactiva.

5. EXCLUSÃO POR INAVEGABILIDADE E INADEQUAÇÃO

5.1 Em caso algum este seguro cobre perda, dano ou despesa resultante de:

- Inavegabilidade do navio ou embarcação;
- Inadequação do navio, embarcação, outros meios de transporte, contentor ou "liftvan", para o transporte em segurança do bem seguro, desde que o Tomador de Seguro o Segurado ou os seus empregados tenham conhecimento de tal inavegabilidade ou inadequação no momento em que o bem seguro nele é carregado.

5.2 A Seguradora renuncia a declarar a sua não responsabilidade no caso de qualquer quebra de garantia implícita da navegabilidade do navio ou da sua adequação para transportar o bem seguro para o destino, a não ser quando o Tomador de Seguro o Segurado ou os seus empregados tenham prévio conhecimento de tal situação.

6. EXCLUSÃO DOS RISCOS DE GUERRA

Em caso algum este seguro cobre perda, dano ou despesa causada por:

- 6.1 Guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflitos civis resultantes desses factos, ou qualquer acto hostil cometido por ou contra um poder beligerante.
- 6.2 Captura, apreensão, arresto, restrição ou detenção (excepto pirataria), bem como as consequências desses actos ou de qualquer tentativa para os executar.
- 6.3 Minas, torpedos, bombas ou quaisquer outras armas de guerra abandonadas ou à deriva.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

2671

ESTA PÁGINA FOI
INTENCIONALMENTE
DEIXADA EM BRANCO



LCp 12

2672

7. EXCLUSÃO DOS RISCOS DE GREVES

Em caso algum este seguro cobre perda, dano ou despesa:

- 7.1 Causada por grevistas, trabalhadores em "lock-out" ou pessoas tomando parte em distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis.
- 7.2 Resultantes de greves, "lock-out", distúrbios de trabalho, tumultos ou comoções civis.
- 7.3 Causadas por terroristas ou qualquer pessoa actuando por motivos políticos.

DURAÇÃO

8. TRÂNSITO

8.1 Este seguro inicia-se no momento em que os bens seguros deixam o armazém ou local de armazenagem na localidade indicada nas Condições Particulares para o começo da viagem, continua em vigor durante o percurso normal desta e termina:

8.1.1 Com a sua entrega no armazém do recebedor ou noutra armazém final ou local de armazenagem, situado na localidade de destino indicada nas Condições Particulares.

8.1.2 Com a sua entrega em qualquer outro armazém ou local de armazenagem, situado na ou antes da localidade de destino indicada nas Condições Particulares que o Segurado decidir utilizar, quer

8.1.2.1 Para armazenagem fora do curso normal do trânsito, quer

8.1.2.2 Para repartição ou distribuição, ou

8.1.3 Decorridos 60 dias após a conclusão da descarga dos bens seguros do navio oceânico que os transportou até ao porto final de descarga, considerando-se destes casos aquele que primeiro ocorrer.

8.2 Se, após a descarga do navio oceânico no porto final de descarga, mas antes deste seguro ter terminado, os bens forem expedidos para um destino diferente daquele para o qual estão seguros, este seguro termina quando se iniciar o transporte para esse outro destino, salvo se, entretanto, já tiver cessado nos termos do n.º 8.1.

8.3 Este seguro continuará em vigor (sujeito às disposições acima estabelecidas e às referidas no n.º 9 abaixo) durante demora fora do controlo do Segurado, desvio de rota, descarga forçada, reembarque ou transbordo, assim como durante qualquer alteração da viagem resultante do exercício de um direito concedido aos armadores ou fretadores ao abrigo do contrato de transporte.

9. TERMINAÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE

Se, devido a circunstâncias fora do controlo do Tomador de Seguro ou do Segurado, o contrato de transporte terminar num porto ou local diferente do de destino nele indicado, ou se a viagem terminar antes da entrega dos bens de acordo com o que está estabelecido no n.º 8, este seguro terminará também, a não ser que a Seguradora seja prontamente avisada de qualquer desses factos, solicitada a continuação da cobertura e pago o prémio adicional que for requerido, caso em que este seguro se manterá em vigor:

9.1 Até que os bens sejam vendidos e entregues nesse porto ou local ou, se não tiver sido acordado nada em contrário, até à expiração do prazo de 60 dias após a chegada dos bens seguros a esse

beta

4 701

2873

2731

ESTA PÁGINA FOI
INTENCIONALMENTE
DEIXADA EM BRANCO



- porto ou local, conforme o que primeiro ocorrer, ou
- 9.2 Se os bens forem expedidos dentro do referido período de 60 dias (ou de qualquer extensão desse prazo que tiver sido acordada) para o destino indicado nas Condições Particulares (ou para qualquer outro), até que termine de acordo com as disposições estabelecidas no n.º 8.

10. ALTERAÇÃO DE VIAGEM

Quando, depois do contrato de seguro se ter iniciado, o destino é alterado pelo Tomador de Seguro ou pelo Segurado, o contrato mantém-se em vigor mediante prémio e condições a serem estabelecidas, desde que a Seguradora seja imediatamente avisada dessa alteração.

RECLAMAÇÕES

11. INTERESSE SEGURÁVEL

- 11.1 Para que o reclamante possa receber qualquer indemnização ao abrigo desta apólice, deve ter um interesse segurável sobre os bens seguros no momento da ocorrência do facto que dá lugar à perda.
- 11.2 Sujeito ao n.º 11.1 acima, o Segurado terá o direito de ser indemnizado por perdas cobertas por este seguro, ocorridas durante o período abrangido pelo mesmo, desde que essas perdas tenham tido lugar depois do seguro ter sido aceite, embora antes do respectivo contrato ter sido formalizado, salvo no caso em que, no momento dessa conclusão, o Tomador de Seguro ou o Segurado fossem já conhecedores das mesmas e a Seguradora não.

12. DESPESAS DE REEXPEDIÇÃO

Quando, por virtude da ocorrência de um risco coberto, a viagem segura terminar num porto ou local diferente daquele para o qual os bens foram seguros, a Seguradora reembolsará quaisquer despesas extra, justificadas e razoavelmente feitas com a descarga, armazenagem e reexpedição dos bens para o destino para o qual foram seguros.

Este n.º 12, que não se aplica aos casos de avaria grossa e a despesas de salvamento, fica sujeito às exclusões contidas nos n.ºs 4, 5, 6 e 7 e não inclui despesas resultantes de falta, negligência, insolvência ou dificuldades financeiras do Tomador de Seguro, do Segurado ou dos seus empregados.

13. PERDA TOTAL CONSTRUTIVA

Não será aceite nenhuma reclamação por perda total construtiva, salvo no caso do bem seguro ser razoavelmente abandonado por virtude da sua efectiva perda total parecer inevitável ou porque o custo da sua recuperação, reacondicionamento e reexpedição para o local de destino para o qual está seguro, excederia o seu valor à chegada a esse local.

14. SEGUROS DE "VALOR AUMENTADO"

- 14.1 Se o Tomador de Seguro ou o Segurado efectuarem qualquer seguro por aumentos de valor sobre os bens seguros, o valor acordado dos mesmos será considerado como sendo a soma do valor seguro por esta apólice com os valores seguros por todas as apólices de aumento de valor que cubram a perda, e a responsabilidade da Seguradora, ao abrigo desta apólice, corresponderá à proporção do valor seguro pela mesma em relação a esse valor total, sem prejuízo das disposições legais em vigor.

No caso de reclamação, o Tomador de Seguro ou o Segurado devem fornecer à Seguradora elementos de prova dos valores seguros ao abrigo de todas as restantes apólices.

2675

ESTA PÁGINA FOI
INTENCIONALMENTE
DEIXADA EM BRANCO



- 14.2 Quando este seguro se referir a um "Seguro de Valor Aumentado" será aplicável a seguinte disposição:

O valor acordado dos bens seguros será considerado como sendo igual ao total do valor coberto pelo seguro principal mais os valores de todos os seguros de valor aumentado cobrindo a perda, que o Tomador de Seguro ou o Segurado tenham efectuado, e a responsabilidade, ao abrigo desta apólice, corresponderá à proporção do valor seguro pela mesma em relação a esse valor total.

No caso de reclamação, o Tomador de Seguro ou o Segurado devem fornecer à Seguradora elementos de prova dos valores seguros ao abrigo de todas as restantes apólices.

BENEFÍCIO DO SEGURO

15. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS

Nenhum transportador ou depositário poderá beneficiar deste seguro.

MINIMIZAÇÃO DE PREJUÍZOS

16. OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DE SEGURO OU DO SEGURADO

Em caso de sinistro abrangido por esta apólice, o Tomador de Seguro, o Segurado, seus empregados e agentes obrigam-se, a:

16.1 Tomar as medidas que sejam razoáveis com o fim de evitar ou minimizar os prejuízos, e

16.2 Assegurar que sejam devidamente preservados e exercidos todos os direitos contra os transportadores, depositários ou outros terceiros envolvidos, e a Seguradora reembolsará o Segurado, independentemente do valor de qualquer prejuízo indemnizável, por todas as despesas justificada e razoavelmente incorridas na execução destas obrigações.

17. RENÚNCIA

As medidas tomadas pelo Tomador de Seguro, pelo Segurado ou pela Seguradora com o objectivo de salvar, proteger ou recuperar os bens seguros, não serão nunca consideradas como aceitação ou renúncia de abandono, ou prejudicarão, de qualquer forma os seus direitos.

OBRIGAÇÃO DE EVITAR DEMORAS

18. DEVIDA DILIGÊNCIA

É condição deste seguro que o Tomador de Seguro e o Segurado actuem com razoável prontidão, em todas as circunstâncias que estejam dentro das suas possibilidades e controlo.

NOTA: É necessário que o Tomador de Seguro e o Segurado informem imediatamente a Seguradora, quando tomem conhecimento de qualquer facto que altere significativamente as condições do contrato de seguro e que possa dar lugar ao pagamento de um prémio adicional. O direito a cobertura suplementar fica dependente do cumprimento desta obrigação.

2677

ESTA PÁGINA FOI
INTENCIONALMENTE
DEIXADA EM BRANCO



2678

S/Nº - RENÚNCIA AO DIREITO DE RECURSO CONTRA OS SEGURADOS

Fica expressamente convencionado que a Seguradora renuncia a todos os direitos de sub-rogação derivados de sinistros indemnizáveis ao abrigo da apólice que possa ter contra qualquer dos Segurados actualmente existentes ou posteriormente constituídos.

No entanto esta renuncia não inclui direitos de sub-rogação que derivem de situações de fraude, dolo ou actos criminais intencionais do Tomador de Seguro ou de qualquer dos Segurados.

S/Nº - PERIGOS IMINENTES

1. Através desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares dentro dos limites que nestas se indiquem, e sujeito aos termos, condições e exclusões da apólice, a Seguradora indemnizará o Segurado pelas despesas efectuadas para limitar e/ou minorar as consequências de um sinistro coberto ao abrigo da Secção I – Danos Materiais, na condição de que este tenha ocorrido na vigência da apólice e desde que essas despesas não excedam as presumíveis perdas ou danos que teriam ocorrido se tal não tivesse sido efectuado.
2. A seguradora não será, no entanto, responsável pelos custos e despesas incorridas com o fim de evitar ou minimizar a repetição de ocorrências ou acontecimentos semelhantes.

S/Nº - AUTORIDADES PÚBLICAS

Ficam cobertos os custos adicionais efectuados com a reposição de propriedades danificadas por sinistro garantido e unicamente devidos pela necessidade de cumprir com regulamentos, estatutos ou disposições legais relativos à reconstrução da propriedade segura incluindo os custos com a demolição e reposição de qualquer parte da propriedade que não tenha sido danificada pelo sinistro.

O valor indemnizável ao abrigo desta extensão não incluirá:

1. O custo do cumprimento de tais regulamentos, estatutos ou disposições legais, desde que a destruição ou o dano tenha ocorrido antes do início da apólice, ou quando a notificação para o cumprimento tenha sido feita ao Segurado antes da ocorrência do dano;
2. Quaisquer aumentos de taxas, impostos, direitos, encargos, colectas ou avaliações como resultado do cumprimento de tais regulamentos, estatutos ou disposições legais

O limite de responsabilidade para esta extensão de cobertura não excederá em cada ocorrência o limite indicado nas Condições Particulares da apólice, ponto 8, e não aumentará o limite de responsabilidade dos Seguradores estabelecidos na apólice.

S/Nº - REPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DE CAPITAL (SECÇÃO D)

Em caso de ocorrência de sinistro indemnizável pela Secção I – Danos Materiais, o capital indemnizado não reduzirá o montante inicialmente seguro.

Será processado um prémio suplementar às condições do contrato.

2579

ESTA PÁGINA FOI
INTENCIONALMENTE
DEIXADA EM BRANCO



2680

S/Nº - CLÁUSULA DE AUMENTO AUTOMÁTICO DE CAPITAL – 20%

O capital seguro pela Secção I – Danos Materiais desta Apólice é o valor total da empreitada, cuja estimativa se indica nestas Condições Particulares. No caso do valor da empreitada ser aumentado durante o período do seguro, o capital seguro fica também automaticamente aumentado até, mas não excedendo, 20 % (vinte por cento) do valor inicial indicado.

Qualquer alteração ao valor da empreitada que exceda o limite antes fixado, deverá ser objecto de acordo prévio da Seguradora.

Será cobrado o prémio adicional respectivo, mediante aplicação da taxa em vigor ao aumento de capital referido.

S/Nº - INFRASSEGURO E AJUSTE DO VALOR SEGURO

Deverá ficar expressamente convencionado na apólice que não será aplicada a regra proporcional no cálculo das indemnizações de sinistros enquadráveis no âmbito da Secção I - Danos materiais à Empreitada, ficando o Tomador do seguro, como contrapartida, obrigado a informar a Seguradora, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a Recepção Provisória, o valor final dos trabalhos, incluindo “trabalhos a mais e a menos” e “revisão de preços”, a fim de se proceder ao reajustamento do prémio da apólice, à taxa final do contrato.

Entende-se por taxa final o somatório da taxa inicial mais as eventuais taxas de prorrogação.

O Tomador do seguro obriga-se, ainda, a comunicar, à Seguradora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após constatação do facto, a eventual alteração do valor final previsto da Empreitada, caso seja razoavelmente previsível que ele virá a ultrapassar, em mais de 20% (vinte por cento), o capital seguro, por motivo de novos contratos, fornecimentos ou despesas, incluindo inflação ou desvalorização monetária, e, especificadamente, por “trabalhos a mais” e “revisão de preços”, sendo o valor seguro e o prémio respectivo acertados em conformidade.

11. OUTRAS CONDIÇÕES APLICÁVEIS

11.1 NÃO ALTERAÇÃO, SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DAS GARANTIAS

Esta apólice é elaborada e emitida em conformidade com exigências contratuais aos quais o Segurado na sua qualidade de Mutuário é sujeito. A Caixa BI, na qualidade de Entidade Financiadora com a qual a Mutuária celebrou um Contrato de Financiamento requer como condição de financiamento que esta Apólice não seja alterada ou suspensa ou cancelada sem prévia autorização desta Entidade. Mais se roga que seja dada à Entidade Financeira o direito de pagamento de prémios em dívida.

11.2 CLÁUSULA DE NÃO VICIACIÃO

11.2.1 Nesta Apólice, sob o título descritivo de Segurado, constam várias entidades seguras. Esta cláusula prevê que cada um dos Segurados funciona como entidade separada e distinta. Assim, a cobertura prevista nesta apólice aplicar-se-á do mesmo modo e na mesma medida como se apólices individuais tivessem sido emitidas para cada uma das entidades seguras para o seu interesse segurável. Fica no entanto acordado que a responsabilidade da Seguradora em relação ao Capital Seguro e limites de indemnização não excederá o valor do Capital Seguro e limites de indemnização prevista e declarada na Apólice.

11.2.2 O pagamento pela Seguradora de uma indemnização ao abrigo de sinistro coberto por esta Apólice a uma ou mais entidades seguras será circunscrito ao valor do capital seguro – ou limite de indemnização – da Apólice, reduzindo a responsabilidade da Seguradora perante outro evento que dê lugar a sinistro a indemnizar.

13

2081

ESTA PÁGINA FOI
INTENCIONALMENTE
DEIXADA EM BRANCO

[Handwritten signature]



2682

- 11.2.3 A Seguradora reserva o direito de recusar o pagamento de qualquer indemnização em circunstâncias ou casos de fraude, declarações falsas ou materialmente inexactas, ocultação de informação de forma considerada material ou violação das condições da apólice – actos descritos como actos de viciação – que poderão resultar na anulação da Apólice.
- 11.2.4 Fica no entanto assegurado que qualquer acto de viciação conducente à anulação das garantias da apólice não prejudicará os interesses da Entidade Financeira e muito particularmente o direito a indemnização.

Lisboa, 5 de Fevereiro de 2009

COMPANHIA DE SEGUROS FIDELIDADE-MUNDIAL, SA

2683

ESTA PÁGINA FOI
INTENCIONALMENTE
DEIXADA EM BRANCO



Fidelidade Mundial
Seguros

VANESSA CARDOSO PIRES
ADVOGADA
Cont. 221 354 530 - Céd. Prof. 40502L
Av.º Duarte Pacheco, 25
1070-110 LISBOA
Tel.: 21 311 34 00 - Fax: 21 377 00 02

2034

CERTIFICADO DE SEGURO

- RAMO** : Responsabilidade Civil Profissional
- APÓLICE** : 9.252.388
- TOMADOR DO SEGURO** : NHBraga, ACE - Agrupamento Construtor do Novo Hospital de Braga
- SEGURADOS** : NHBraga, ACE - Agrupamento Construtor do Novo Hospital de Braga, constituído pelas empresas Somague Engenharia, S.A., Edifer - Construções Pires Coelho & Fernandes, S.A. e Moniz da Maia, Serra e Fortunato S.A., na qualidade de empreiteiro geral, enquanto actuem como projectistas e no âmbito dos trabalhos objecto do seguro.
- Somague Engenharia, S.A., Edifer - Construções Pires Coelho & Fernandes, S.A. e Moniz da Maia, Serra e Fortunato S.A., individualmente ou agrupadas, na qualidade de empreiteiros, enquanto actuem como projectistas e no âmbito dos trabalhos objecto do seguro.
- Bmm - Balonas, Menano & Morchel, Lda., quadrante Engenharia e Consultoria, Lda., LMSA Engenharia de Edifícios, S.A., OMF- Engenharia, Projecto e swerviços, Lda. e Procepl - engenharia Hidráulica e ambiental, Lda., na qualidade de Projectistas
- Outros projectistas subcontratados no âmbito dos trabalhos objecto do seguro e na medida da sua intervenção directa na execução do projecto
- Escala Braga Sociedade Gestora do Edifício, S.A. na qualidade de entidade gestora do edifício
- Escala Braga Sociedade Gestora do Estabelecimento, S.A. na qualidade de entidade gestora do estabelecimento médico.
- Todos os sócios, gerentes, empregados, assalariados ou colaboradores dos demais Segurados, cuja actividade concorra para a concepção e elaboração do projecto objecto do seguro.
- Cada um na medida dos respectivos interesses e responsabilidades.*
- PERÍODO SEGURO** : 51 meses, com início a 19 de Janeiro de 2009.
- ÂMBITO TEMPORAL** : A garantia dada por esta apólice está limitada aos erros, actos ou omissões geradores de responsabilidade ocorridos no período de vigência da apólice e na data retroactiva, desde que reclamados à Seguradora até 24 meses após a data após o termo da apólice.

2885

KIMCO ARENAS

ESTA PÁGINA FOI
INTENCIONALMENTE
DEIXADA EM BRANCO



Fidelidade Mundial
Seguros

VCP 29
VANESSA CARDOSO PIRES
ADVOGADA
Cont. 221 354 530 - Céd. Prof. 46502L
Av.ª Duarte Pacheco, 26
1070-110 LISBOA
Tel.: 21 311 34 00 - Fax.: 21 357 00 00

CERTIFICADO DE SEGURO

2836

Cobertura retroactiva:

Ficam ainda garantidas as perdas ou danos resultantes de estudos ou trabalhos desenvolvidos no período de quatro anos anteriores ao início do seguro, excepto situações prévias de que o Segurado tivesse conhecimento, anteriores à data de início do seguro, de que poderiam resultar perdas ou danos.

ÂMBITO

TERRITORIAL : Portugal

LIMITES DE

INDEMNIZAÇÃO: € 5.000.000,00 por sinistro e para o período seguro.

FRANQUIA : € 150.000,00, por sinistro

ÂMBITO DE

COBERTURA : O Segurador, de acordo com os termos e condições das Condições Gerais aplicáveis e desta proposta garante o pagamento das indemnizações que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado, por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a clientes e/ou terceiros em consequência de erro, omissão ou falha profissional não dolosa cometida no exclusivo exercício das actividades de projecto do "Novo Hospital de Braga".

Ficam nomeadamente cobertas as perdas ou danos em consequência de negligência na elaboração de projectos, erros de cálculo, de desenho, omissões e inobservância involuntária das prescrições impostas pela técnica e regulamentos em vigor e que sejam causados a:

- Trabalhos, obras e/ou montagens abrangidas pelo âmbito da sua intervenção técnica (danos materiais);
- Às pessoas ou bens de terceiros (danos materiais e/ou corporais).

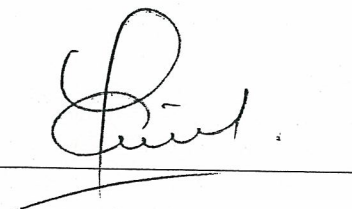
Sujeito aos termos e condições do clausulado da Apólice original.

A validade deste certificado está sujeito ao pagamento do prémio e/ou fracção inicial.

Lisboa, 05 de Fevereiro de 2009



Alexandre Fernandes



Vanessa Cardoso Pires

Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A.

2687

2687

ESTA PÁGINA FOI
INTENCIONALMENTE
DEIXADA EM BRANCO



REGISTO ONLINE DOS ACTOS DOS ADVOGADOS

Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03
Portaria n.º 657-B/2006, de 29-06

2638

Dr.(a) Vanessa Cardoso Pires

CÉDULA PROFISSIONAL: 46509L

IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA E ESPÉCIE DO ACTO

Certificação de fotocópias

IDENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS

ESCALA BRAGA – SOCIEDADE GESTORA DO
ESTABELECIMENTO, S.A.
NIPC n.º. 508820030

ESCALA BRAGA – SOCIEDADE GESTORA DO EDIFÍCIO, S.A.
NIPC n.º. 508820049

OBSERVAÇÕES

Nota de Cobertura

EXECUTADO A: 2009-02-10 12:58

REGISTADO A: 2009-02-10 12:50
COM O N.º: 46509L/1351

Poderá consultar este registo em <https://oa.pt/validar.php?id=7416085+123878>.

2089

0001

ESTA PÁGINA FOI
INTENCIONALMENTE
DEIXADA EM BRANCO